



JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei de Número 08/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente do Legislativo;
Sr. Carlos Eduardo Ferreira de Andrade.

Excelentíssimos Vereadores e Excelentíssima Vereadora.

Ofereço-lhes o Projeto de Lei de número 08/2025, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e sobre Política Municipal de Segurança Pública do Município de Antas –BA.

O desenvolvimento e atuação da Segurança Pública dentro das políticas nacionais, demonstram o objetivo de descentralização das ações de segurança e a otimização dos recursos. Essa tendência é observada no âmbito de atuação das esferas federal, estadual e municipal, refletida pelo enfoque na participação e envolvimento popular no desenvolvimento de políticas públicas locais e ações que aumentem a sensação de segurança.

Ressalta-se, nesse sentido, as exigências decorrentes da Política Nacional de Segurança Pública - PNSP, do Sistema Nacional de Segurança Pública - SUSP, e da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 que disciplina a organização e funcionamento dos Órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

Desta forma, com o intuito de adaptação a essa nova realidade e, atendendo às exigências legais, originou-se o texto do presente Projeto de Lei para a criação do Conselho Municipal de Segurança.

Em suma, inequívoca a necessidade de adequação às normas federais e estaduais, restando como medida assertiva a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Antas.

Esperando contar com a compreensão de Suas Senhorias, aguardo à aprovação.

Atenciosamente;


Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Municipal



**PROJETO DE LEI DE Nº 08/2025
DE 24 DE MARÇO DE 2025**

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e sobre Política Municipal de Segurança Pública do Município de Antas - BA, e dá outras providências".

A **PREFEITA MUNICIPAL ANTAS**, no Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS, vinculado à Secretaria da Segurança Pública Municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS está vinculado à Secretaria da Segurança Pública Municipal apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS é órgão consultivo, fiscalizador, deliberativo e mobilizador da Política de Segurança Pública do Município de Antas-BA, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 3º. As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSPDS, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSPDS, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público da Comarca de Antas visando à adoção de providências cabíveis.

Art. 4º. O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.



Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Segurança Pública:

- I O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS;
- II Fundo Municipal de Segurança Pública;
- III O Plano Municipal de Segurança Pública.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 6º. A Secretaria da Segurança Pública Municipal disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS.

§ 1º. O Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSPDS contará com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 2º. A Secretaria da Segurança Pública Municipal manterá uma secretária-executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSPDS.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Antas é composto paritariamente por 08 (oito) representantes do Poder Público e 08 (oito) representantes da sociedade civil.

SEÇÃO II

DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

- I 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública Municipal;
- II 01 (um) representante agente de polícia civil lotado no município;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer;



- v 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- vi 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- vii 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- viii 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

SEÇÃO III

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- I 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDANT;
- II 01 (um) representante da Paróquia Nossa Senhora da Conceição;
- III 01 (um) representante da Ordem Dos Ministros E Líderes Evangélicos de Antas - OMELEA;
- IV 01 (um) representante do Conselho Tutelar de Antas BA;
- V 03 (três) cidadãos domiciliados no Município de Antas BA;
- VI 01 (um) representante do comércio de Antas BA;

§ 1º. O representante indicado e o suplente deverão:

- I ser maiores e capazes;
- II estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
- III estar em gozo dos direitos políticos;
- IV ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- V ser alfabetizados.

§ 2º. Cada membro do Conselho terá um suplente, da mesma categoria, que substituirá nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º. Os membros do CMSPDS e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

§ 4º. Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS possuirá uma mesa diretora, composta por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário, que serão eleitos entre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º. Os representantes do Poder Público serão designados pelos chefes das organizações representativas conforme dispostos no Art. 7º desta Lei.



Art. 9º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas conforme disposto no Art. 7º desta Lei, convocados em chamada pública por edital pela Secretaria da Segurança Pública Municipal a cada 04 (quatro) anos.

Art. 10. A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único - Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria da Segurança Pública Municipal, em até 30 (trinta) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao CMSPDS.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 11. São impedidos de compor o Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS:

- I conselhos de políticas públicas;
- II representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Art. 12. Os membros Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

- I não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- II for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n. 8.429/92;
- III for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§ 1º. Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, excetuando-se os votos dos membros processados.



§ 2º. A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º. A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

Art. 13. O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 14. As reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS ocorrerão em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Art. 15. Será dada ampla publicidade às reuniões do CMSPDS, garantindo-se a participação popular, neste caso sendo obrigatória anteriormente a comunicação formal ao Conselho.

Parágrafo único - As reuniões terão sua publicidade e a participação popular restringida quando a defesa da intimidade, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou o interesse social o exigirem.

Art. 16. As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, por meio de carta-convite, ofício ou correio eletrônico.

Art. 17. De cada reunião, lavrar-se-á a ata em livro próprio ou em digitação documental.

Art. 18. É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

Art. 19. Os atos deliberativos do Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS deverão ser publicados no Diário Oficial, na imprensa local ou no aúdio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.





Parágrafo único. Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Vara Criminal, à Promotoria de Justiça da Comarca de Antas-BA.

Art. 20. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS:

- I acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito bem como, definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- II participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política da Segurança Pública Municipal;
- III Acompanhar e elaboração e a execução do Plano Municipal de Segurança Pública; Sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município de Antas- BA;
- IV formular estratégias e acompanhar a implementação de políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e a criminalidade, colaborando para segurança aos munícipes;
- V acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;
- VI buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças de segurança pública que atuam no município;
- VII registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a sociedade nas ações de segurança pública, bem como, deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro;
- VIII inscrever os programas de atendimento a política de segurança pública em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil conforme critérios estabelecidos em Resolução específica do CMSPDS;
- IX elaborar o seu Regimento Interno que deverá dispor acerca da sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação.

TÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP constitui-se em Fundo Especial,





composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para a política municipal de segurança pública depende de deliberação do Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, observados os parâmetros desta Lei.

§ 1º. A finalidade, objetivo, a gestão, a capacitação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP, encontram-se estabelecidos na Lei que o instituiu.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO M. DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 22. O Fundo Municipal de Segurança Pública está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Conselho Municipal de Segurança Pública, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Pública, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da Segurança Pública e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 24. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 25. O Fundo Municipal de Segurança Pública terá vigência por tempo ilimitado.



Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANTAS - ESTADO DA BAHIA, em
24 de março de 2025.

Essioneide Pimentel da Silva Matos
Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Municipal

